

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O transporte individual de passageiros – táxi – na Cidade de Porto Alegre, nestes últimos anos, tem estado sob influência das mudanças de comportamento individual das pessoas e da sociedade local, tendo em vista que estão cada vez mais presentes novos mecanismos de comunicação e divulgação de produtos e serviços que emergem dos fenômenos globais, terminando por trazer significativa melhoria à comunidade usuária dos serviços de táxi.

A categoria dos taxistas, formada por aproximadamente 3.925 permissionários ativos, mais, em média, dois auxiliares de condutor autônomo por permissionário, vindo a representar cerca de 11.775 famílias, vem percebendo mudanças que motivam e justificam as alterações na Legislação Municipal que ora se requer.

Até o presente momento, as reivindicações da categoria são encaminhadas através dos sindicatos que representam a categoria, quais sejam o SINTAPA e o SINTAXI.

Ocorre que, já há alguns anos, têm surgido associações de permissionários que representam a comunidade dos taxistas em condições iguais ou até melhores do que as entidades até então existentes, eis que grande parte da categoria não é e nem pretende sindicalizar-se.

No entanto, o Decreto Lei 14.499 de 15 de março de 2004, esperado com grande expectativa pela categoria dos taxistas, prometia estender às demais entidades representativas da categoria parte das prerrogativas que gozam os sindicatos, em especial a possibilidade de autorizar a publicidade nos veículos táxi. Contudo, quando da publicação do mencionado decreto, aquele manteve os privilégios para os sindicatos, desprestigiando as outras entidades representativas da categoria que, inclusive, já existiam.

No Município de Porto Alegre existem três associações legalmente constituídas atuantes no segmento, são elas: ASPERTAXI, UNITAXI, e AMOTAXI, congregando, em seu quadro associativo, parcela significativa de permissionários e familiares e oferecendo-lhes os mais diversos serviços, tais como: assistência médica, assessoria jurídica, serviços contábeis, facilitadores para aquisição de veículos, vida e saúde, entre outros –, funcionando como verdadeiras parcerias do Poder Público, frente às obrigações constitucionais que lhes são inerentes.

Esta iniciativa de Projeto de Lei permitirá ao Poder Público Municipal atender inúmeros permissionários e auxiliares do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), através de entidades representativas da categoria que não exclusivamente os sindicatos, eis que muitos não são sindicalizados, bem como não pretendem sê-lo.

Cabe, ainda, mencionar que o incremento de outras entidades representativas da categoria no âmbito do serviço de táxi, só tem por trazer melhorias à popu-

- 2 -

lação porto-alegrense e aprimorar continuamente os serviços prestados, possibilitando ainda a criação de novos mecanismos de controle dos serviços.

Ademais, os privilégios mantidos aos sindicatos são flagrantemente inconstitucionais, vez que exigem do permissionário filiar-se quer a um, quer a outro sindicato, sem exceção, para poder veicular publicidade em seu veículo. Cabe ressaltar que a mencionada filiação é condição *sine qua non* para obter autorização de publicidade. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso V, assegura que “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

É de fácil constatação que, em verdade, não há liberdade de sindicalização, vez que documentos inerentes à atividade de taxistas ou que possam trazer incremento na renda familiar são padronizados por força de lei e entregues tão somente aos sindicalizados. É o caso, por exemplo, dos formulários padronizados que autorizam a exploração de publicidade, que devem ser assinados pelos sindicatos, sendo fornecido apenas para seus sindicalizados.

De outra banda, o pagamento do espaço publicitário nos veículos táxi é importante incremento na renda dos taxistas, colaborando com sua manutenção e também de suas famílias.

Não há qualquer fundamento razoável, quer político, quer sociológico, que mantenha privilégios aos sindicatos, que já não mais representam nem beneficiam a totalidade dos taxistas, uma vez que nem todos aceitam passivamente a obrigatoriedade de filiação a um dos sindicatos existentes. Ainda, estamos diante de serviços prestados em um município Capital de Estado, emergido nas complexas relações de consumo, que, em muitas vezes, não encontram guarida no monopólio sindical.

A mudança na Legislação Municipal é indispensável para que se aprimore a qualidade dos serviços prestados, bem como mantenha a paz social na categoria dos taxistas.

Frente ao exposto, entendemos que se deva estender às demais entidades representativas da classe dos taxistas, a possibilidade de autorização de publicidades nos veículos destinados ao transporte individual, não ficando somente apenas no âmbito dos sindicatos representativos da categoria.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2006.

VEREADOR JOÃO BOSCO VAZ

/UM

PROJETO DE LEI

Inclui §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 5.090, de 8 de janeiro de 1982, alterada pela Lei Complementar nº 364, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, encarregando o órgão competente do Executivo Municipal de manter cadastro dos sindicatos, associações e cooperativas representantes da categoria dos taxistas e a estes de expedir autorização de publicidade.

Art. 1º Ficam incluídos §§ 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 5.090, de 8 de janeiro de 1982, alterada pela Lei Complementar nº 364, de 28 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º Cabe ao órgão competente do Executivo Municipal manter cadastro das entidades representativas da categoria dos taxistas: sindicatos, associações e cooperativas.

§ 2º Cabe ao sindicato, à associação ou à cooperativa da categoria dos taxistas a expedição da autorização de publicidade”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.